

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

### Elevação da alíquota do IPI aplicada no salmão, camarão e lagosta

**PL 3880/2019**, do deputado Sidney Leite (PSD/AM), que “Altera dispositivos da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e eleva a alíquota de IPI para os gêneros alimentícios salmão, camarão e lagosta”.

Eleva de 0% para 5%, a alíquota do IPI aplicada para os seguintes produtos: a) Salmão, em todas as formas; b) Camarões, em todas as formas; c) Lagostas, em todas as formas.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Permissão de revenda de veículo adquirido por venda direta

**PL 3844/2019**, do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta”.

Os veículos automotores adquiridos por venda direta apenas poderão ser revendidos a partir de dois anos após a aquisição.

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### Limitação de preço cobrado em dispensa de licitação de obras e serviços em casos de calamidade pública

**PL 3816/2019**, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Acrescenta o § 5º ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a prática de sobrepreço nas contratações de obras e

serviços de engenharia nos casos de dispensa de licitação em função de emergência ou calamidade pública”.

Estabelece que o preço das obras e dos serviços de engenharia contratados por dispensa de licitação nos casos de calamidade pública não poderá ser superior a 20% dos valores constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil ou de outro sistema que venha a substituí-lo.

## **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

### Estabelecimento de novas medidas de segurança para barragens de rejeito e industriais

**PL 3913/2019**, da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que “Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas, estabelece regras de segurança e prazo para o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais em construção ou existentes, ativas e inativas, e institui a Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR)”.

Proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais novas.

**Vedação do licenciamento ambiental** - proíbe o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e de barragens de resíduos industriais novas. A vedação não se aplica à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em cavas de minas exauridas sem a utilização de diques.

**Descomissionamento** - o descomissionamento das barragens de rejeitos e das barragens de resíduos industriais, em construção ou existentes, deve ocorrer, conforme cronograma estabelecido pelo órgão fiscalizador, no prazo máximo de 10 anos para as ativas ou em construção e cinco anos para as inativas. O descomissionamento exige licenciamento ambiental específico.

**Licenciamento Ambiental de Descomissionamento** - as exigências para licenciamento ambiental de descomissionamento de barragens de rejeitos e de barragens de resíduos industriais devem prever, entre outros requisitos a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) do empreendimento, além de estabelecer medidas como o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos.

**Zona de Autosalvamento (ZAS)** - proíbe, nos empreendimentos mineradores, a existência de instalações, equipamentos e obras que impliquem a presença humana na ZAS de barragens de rejeitos. Cabe à ANM estipular o prazo para desativação ou desmonte das instalações em funcionamento.

**Indenizações** - os titulares de imóveis situados na ZAS de barragens de rejeitos que tiveram de desocupá-los por mais de 30 dias, corridos ou alternados, em razão da ameaça de rompimento da barragem podem, a qualquer tempo, exigir indenização pelo valor do seu imóvel, perdendo a propriedade em favor do empreendedor da barragem.

**Fiscalização** - permite à ANM a contratação de profissionais e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança e de avaliação de riscos de barragens de rejeitos.

**Atribuições do empreendedor** - o empreendedor deve elaborar e apresentar à ANM projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental da barragem de rejeitos, bem como relatório anual.

**Classificação de risco das barragens de rejeitos** - classifica as barragens quanto ao risco social da seguinte forma:

- a) **Risco social intolerável:** fica suspensa a disposição de novos rejeitos até que a barragem atinja a classificação de risco social tolerável, cabendo ao empreendedor realizar as intervenções necessárias para esse fim;
- b) **Risco a ser reduzido:** a ANM avalia o nível de risco social da barragem de rejeitos, cabendo ao empreendedor, se for preciso, realizar imediatamente as intervenções necessárias para esse fim; e
- c) **Risco social tolerável:** atendidas as demais condições estabelecidas, a barragem de rejeitos pode ser utilizada.

**Taxa de Fiscalização de Segurança de Barragens de Rejeitos (TFSBR)** - institui a TFSBR, a ser exigida do empreendedor pela prestação dos serviços de inspeção da segurança e da análise de risco de barragens de rejeitos, que variam entre 10 e 100 mil reais de acordo com o volume da barragem.

**Responsabilidade Civil** - independem de culpa a responsabilidade civil do empreendedor e do controlador, direto ou indireto, na hipótese de falhas ou rompimento de barragens de rejeitos. Os controladores, diretos ou indiretos, respondem solidariamente com o empreendedor, pessoa jurídica, pelos danos causados. A responsabilização de pessoas físicas independe da desconsideração da personalidade jurídica.

**Legitimidade para propor afastamento de administradores** - o Ministério Público ou qualquer sócio do empreendedor tem legitimidade para ajuizar ação para o afastamento cautelar dos administradores ou dirigentes responsáveis pela barragem, bem como para pleitear a declaração da responsabilidade civil do controlador, direto ou indireto, e, mesmo nos casos em que não há sequer ação ajuizada em face do empreendedor.

Cria a participação especial recolhida sobre a receita líquida da mineração

**PL 3914/2019**, da CPI de Brumadinho do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para criar a participação especial a ser recolhida sobre a receita líquida da mineração”.

**Participação especial sobre a receita da mineração** - a Participação Especial será devida nos casos de minas com grande volume de produção ou com grande rentabilidade e será recolhida trimestralmente, na forma do regulamento.

**Alíquota** - a alíquota da Participação Especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos a CFEM, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

A alíquota máxima da Participação Especial será de 40%.

**Distribuição** - os recursos da Participação Especial serão distribuídos:

- I. 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;
- II. 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;
- III. 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei no 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;
- IV. 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;
- V. 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- VI. 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;
- VII. 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

### Sustação do Decreto que modifica a alíquota do IPI incidente sobre concentrados de refrigerantes

**PDL 453/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Susta o Decreto nº 9.897, de 1º de julho de 2019, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016”.

Susta o Decreto nº 9.897/2019 que modificou alíquota do IPI incidente sobre as preparações compostas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes (código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI), fixando-a em 12% entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2019 e reduziu para 8% entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2019.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

### Redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários

**PLP 174/2019**, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que “Inclui os artigos 13-A e 13-B na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a fim de reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica”.

Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

**Redução de 60%** - acrescenta à Lei Kandir a redução em 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de produtos como: i) inseticidas, fungicidas, formicidas e herbicidas; ii) adubos; iii) rações para animais; iv) calcário e gesso; e v) sementes geneticamente modificadas e sementes básicas; vi) esterco animal; vii) mudas de plantas; e viii) embriões e sêmen congelado.

**Redução de 30%** - fica reduzida em 30% a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: i) farelos e tortas de soja e de canola; ii) milho, quando destinado à indústria de ração animal; iii) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio; iv) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

**Concessão de redução ou isenção** - ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nos artigos anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

**Disposição do Fisco** - no caso da entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo

o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

**Percentuais distintos** - na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos anteriormente. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a: i) não exigir a anulação do crédito prevista no caso de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas no caso de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; e ii) para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

**Convalidação** - ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92 no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência desta lei.

#### Revogação de alíquota zero para o PIS/PASEP e COFINS na importação e comercialização de defensivos agropecuários

**PL 3845/2019**, do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, para revogar dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários”.

Revoga dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários.

**Prazo** - esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

#### Regras para a propaganda de defensivos agrícolas e informações sobre sua presença em produtos alimentícios

**PL 3930/2019**, do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios”.

Estabelece as normas para propaganda de agrotóxicos e informações sobre sua presença em produtos alimentícios.



**Restrições** - a propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, deve ser restrita a publicações em meio impresso dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização.

**Solicitação** - a propaganda de agrotóxicos só deve ser oferecida aos agricultores e pecuaristas que a solicitarem.

**Proibições** - fica proibida a propaganda de produtos agrotóxicos e afins no rádio, TV ou em qualquer meio que atinja diretamente à população geral.

**Obrigações** - pessoas físicas ou jurídicas que comercializem produtos alimentícios sem embalagem, provenientes das indústrias agrícola e pecuária, ficam obrigados a informar a procedência do produto, bem como os agrotóxicos aos quais foram expostos na sua produção e seus malefícios para a saúde e o meio ambiente.

**Informações** - a informação deve constar em um banner instalado junto aos produtos, à vista do consumidor, em linguagem simples, tamanho facilmente visível e com a data da publicação.

**Estabelecimentos que comercializem produtos com agrotóxicos** - estão inclusos nesta obrigação os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, feiras abertas e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem estes tipos de produtos.

**Produtos embalados** - no caso de produtos embalados, em que agrotóxicos tenham sido utilizados em seu cultivo, esses agrotóxicos e os possíveis danos à saúde devem ser informados no rótulo, junto à composição do produto, com fonte legível e em destaque.

**Estabelecimentos que comercializem também produtos orgânicos** - hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e feiras que comercializem também produtos orgânicos, devem mantê-los em local separado dos produtos cultivados com agrotóxicos: i) a seção de produtos orgânicos deve ser destacada, de modo a ficar bem visível para os consumidores; e ii) os produtos, para serem considerados orgânicos, devem possuir o selo de certificação ou cadastro dos órgãos responsáveis, cabendo ao comerciante verificar a informação.

## **INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

### Disposição sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais

**PL 3883/2019**, da Comissão Senado do Futuro, que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e

funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional na 8, de 1995; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais”.

**Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** para incluir entre os direitos assegurados na lei o acesso contínuo e gratuito aos usuários de serviços públicos digitais considerados essenciais, na forma do regulamento, e que se estenderá aos planos de serviço com franquia, que não poderão descontar do volume de dados contratado o consumo relativo ao acesso aos serviços públicos digitais considerados essenciais. Tais direitos serão garantidos serão implementados por meio de uma política pública financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**Altera a Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST)** para incluir entre as finalidades do Fust o de proporcionar recursos destinados a financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificar o acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar o acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.

Fonte: Informe Legislativo Nº 20/2019 – CNI